



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 029/2018

Prorrogação contratual. Reajuste.
Legalidade. Inteligência dos arts. 57,
inciso IV, 55, inciso III, 40, inciso XI, da
Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal.

Trata-se de encaminhamento para parecer, por meio da Gestora de Contratos, através do memorando nº 02/2018 (fls. 446), acerca da prorrogação e reajuste do contrato relativo à “prestação de serviços relativos a software de informática”, referente ao pregão presencial nº 001/2015, processo licitatório nº 035/2015. Devidamente rubricado e atuado até fls. 448. Recebido para parecer em 08/08/2018.

O presente parecer versa sobre a possibilidade de prorrogação do contrato em comento e aplicação de reajuste. O contrato inicial foi firmado em 21/08/2018 (fls. 412/418) e, posteriormente, foi firmado um aditivo, fls. 437/439, prevendo prorrogação e inclusão de módulos.

No que tange à prorrogação, viável, já que encontra previsão contratual, fls. 85 (6.1), e legal, junto à Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

No que se refere ao reajuste, o mesmo encontra-se previsão expressa junto ao instrumento contratual, mais precisamente em fls. 85 (5.1), ademais, trata-se de cláusula necessária, conforme dispõe a Lei 8.666/93:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as
que estabeleçam:*



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O reajuste, segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª edição, 2012, São Paulo, p. 908) é a “*alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias*”, ainda, segundo o citado jurista, “*não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária*”.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 37 [...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]*

Dessa forma, o entendimento é no sentido de que seja possível o reajuste e a prorrogação pretendidos, desde que (a) o percentual aplicável seja certificado pelo Setor de Contabilidade, e que (b) a cada nova prorrogação do contrato sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista para serem anexadas nos autos.

Sant'Ana do Livramento, 10 de agosto de 2018.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico